

A produção social da “questão quilombola” no Brasil

Amanda Lacerda Jorge¹

André Brandão²

Resumo

A constituição de 1988 garantiu a propriedade da terra a grupos denominados como “remanescentes das comunidades dos quilombos”. No entanto, estes grupos não haviam organizado suas demandas ou mesmo possuíam um formato único de identificação até aquele momento. Derivou disto um intenso debate sobre a operacionalização deste comando constitucional. Neste debate, foram abertas janelas de interpretação, fundadas sobre concepções e perspectivas diferenciadas acerca dessas comunidades e seus direitos. Nosso objetivo neste artigo consistiu em inventariar de forma analítica como foi socialmente construída uma determinada leitura do texto constitucional que passou a emitir uma “verdade” sobre o que são os “quilombolas”.

Palavras-chave

Questão quilombola; Direitos sociais; Discursividades

The social production of “quilombola question” in Brazil

Abstract

The 1988 Constitution guarantees the ownership of land to groups termed as “remnants of quilombo communities.” However, these groups have not organized their demands or even had a single format identification so far. It derived an intense debate on the implementation of this constitutional command. In this debate, interpretation windows were opened, based on different concepts and perspectives about these communities and their rights. Our goal in this article is to make an inventory of analytical way it was socially constructed a certain reading of the Constitution which now issue a “truth” about what the “quilombolas”.

Keywords

Quilombola issue; Social rights; Discourses

Apresentando a “questão quilombola”

As identidades e os grupos étnicos são construídos e se constroem de forma dinâmica e relacional a partir de movimentos internos aos grupos, mas também de discursividades e interpretações que sancionam, legitimam, criam e empregam categorias, que afirmam diferenças (BOURDIEU, 1996; 2003). Tal reflexão é um ponto de partida importante para este trabalho, tendo em vista o nosso problema de pesquisa: a construção da “questão quilombola”.

A problemática relativa ao reconhecimento como “remanescentes de quilombos”, de aglomerados populacionais que na sua maioria eram denominadas como “comunidades negras rurais” – e utilizavam outras inúmeras formas nativas de autodenominação – aparece no debate político brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988. Neste momento, foi o Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o responsável por marcar o início da abertura de um leque de discussões que se multiplicam até os dias atuais.

A “questão quilombola”, que vem se constituindo desde 1988, a partir de discursos e posições de vários agentes e agências, não existia antes do próprio Artigo 68 do ADCT. Neste contexto, o Estado brasileiro, através desse dispositivo legal, incentivou a construção de uma identidade “quilombola”, ao garantir o direito à posse da terra das “comunidades negras rurais” e posteriormente urbanas que comprovassem essa origem. O texto constitucional referente ao Artigo 68 do ADCT tem a seguinte redação: “Aos remanescentes³ das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Nesta direção, não restam dúvidas de que o Estado foi o agente inicial que conferiu significado e existência legal aos “quilombolas”. Como ressalta Bourdieu (2003), o Estado tende a ser alvo de grupos e indivíduos que buscam o poder de se apropriar de todas as vantagens simbólicas associadas à posse de uma identidade socialmente legitimada, afirmada e reconhecida. Mas, no caso da identidade “quilombola”, esse caminho foi percorrido de forma inversa, quando a comparamos com outros casos de vocalização de demandas e pressão sobre a agenda pública.

Isto porque foi a partir do Artigo 68 do ADCT que um conjunto crescente de comunidades rurais (e mais a frente, também urbanas) passou a demandar reconhecimento como “quilombolas” e a se organizar politicamente em torno dos direitos que foram fundamentados a partir desse momento. A imensa maioria dos grupos sociais que carregavam resquícios de ancestralidade negra, antes do dispositivo constitucional de 1988, não haviam organizado ainda as suas demandas⁴.

O elemento complicador é que o Artigo 68 do ADCT foi redigido de forma bastante imprecisa, principalmente se comparado com o primeiro inciso do artigo 231 da Constituição Federal, que descreve os direitos dos indígenas ao território. Nele está definido que:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (Art.231 §1º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Derivou da imprecisão do Artigo 68 do ADCT um intenso debate sobre os limites e possibilidades de operacionalização do dispositivo constitucional voltado para as comunidades “quilombolas”. Quem seriam os “quilombolas”? Sua caracterização deveria se basear em elementos históricos ou identitários? Como definir a extensão de “suas terras”? O beneficiário do direito seria o “remanescente” individual ou a “comunidade remanescente”?

No bojo deste debate, verificamos a abertura de várias janelas de interpretação, fundadas sobre – e apontando para – concepções e pontos de vista diferenciados sobre essas comunidades e seus direitos.

Há também posições francamente contrárias à uma interpretação do Artigo 68 do ADCT que possibilitasse a inclusão de maior número de grupos no rol de beneficiários do direito previsto. Tais posições advêm, principalmente, dos setores vinculados ao agronegócio e suas representações na chamada “bancada ruralista” no Congresso Nacional.

Neste contexto, o Artigo 68 do ADCT gerou a produção de diversas argumentações e posicionamentos de grupos que passaram a “ler” e interpretar o que estava redigido no texto constitucional a partir do seu ponto de vista e dos seus interesses. Como exemplo disto, podemos inicialmente apontar o Decreto N° 4887/2003 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade⁵ (ADIN 3.239-9 de 2004) movida contra este dispositivo. Mais especificamente, o referido Decreto objetivou regulamentar os procedimentos para o processo de titulação dos territórios “quilombolas” e produziu uma ampliação do rol de grupos sociais que poderiam se inserir na categoria “remanescente das comunidades de quilombos”, ao considerar o autorreconhecimento da comunidade como elemento suficiente.

No entanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade argui a ilegalidade do Decreto N° 4887/2003 e das titulações daí derivadas e dependentes deste novo entendimento. Esta ação foi proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atualmente Democratas (DEM), e ainda tramita no Supremo Tribunal Federal brasileiro. Representa no âmbito da “questão quilombola”, parte do conjunto de vocalizações contrárias à ampliação dos sujeitos do direito à posse da terra.

É diante deste cenário constituído de várias discursividades, que alimentam o que chamamos de “questão quilombola”, é que este artigo vai ser delineado: o objetivo é compreender como esta “problemática” foi construída e interpretada a partir das discursividades provenientes do campo da antropologia. Isto poderá nos levar a compreender melhor a existência dos “quilombolas” como coletividades tomadas como diferenciadas, na medida em que, como nos lembra Bourdieu (2003), a construção do mundo social depende também da “crença na legitimidade das palavras daquele que as pronuncia (...)” (BOURDIEU, 2003, p. 15).

Como a identidade “quilombola”, antes inexistente, tornou-se visível e, mais do que isto, tangível, capaz de ser alvo de estruturas públicas e privadas de ação, de mobilizar seções do aparato estatal e organizações da sociedade civil? E ao mesmo tempo, como se tornou aparente também para as próprias comunidades? Ou seja, como essa nova categoria passou a atestar a sua própria “existência”, se afirmando como um grupo não somente conhecido, mas também em processo de reconhecimento e em busca por possibilidades de institucionalização? (BOURDIEU, 2003, p. 118).

No caso da “questão quilombola”, o conjunto de discursos e categorias que emanam da legitimidade científica requerida pela antropologia foi responsável por construir – ainda que sob oposição e travando uma forte luta classificatória – uma “verdade” acerca de quem são os “remanescentes de quilombos”, quais são seus direitos, e como o Estado deve se relacionar com ambos.

Neste sentido, as “comunidades negras rurais”, que hoje se autorreconhecem através de uma categoria relativamente recente, resultado de classificações científicas, mobilizações e lutas políticas, são exemplos desta operação do poder simbólico descrito por Bourdieu (2003, p. 14). Trata-se de uma forma de poder capaz de “constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo (...)”.

A Constituição de 1988 e a criação da categoria social “quilombola”

Não é novidade para nós que a Constituição de 1988 marcou uma nova configuração política e social no Brasil. O reconhecimento do país na Carta Magna

como um Estado Nacional pluriétnico e multicultural passou a ser o argumento básico para a exigência de ampliação da proteção social de grupos discriminados. E foi assim que mulheres, negros e índios, entre outros grupos, tiveram o reconhecimento do direito a ter direitos, para que fossem capazes de assegurar e preservar suas especificidades culturais (SILVÉRIO, 2009).

Este novo panorama abriu espaço para a inserção da questão racial na agenda social brasileira. Foi marcado pelo centenário da abolição da escravidão, pela ação de movimentos sociais como o Movimento Negro Unificado, e pela participação de cientistas, intelectuais e ativistas que no clima de democratização vivido pelo fim da ditadura questionavam a posição do negro na estrutura social brasileira.

Também nesta conjuntura política, favorável ao reconhecimento de direitos específicos, devemos sublinhar a mobilização de trabalhadores rurais⁶ que lutavam pela reforma agrária. O IV Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais, realizado em maio de 1985, pode ser considerado o ponto máximo de desdobramento das reivindicações feitas por este movimento social antes da Constituição de 1988. No documento final deste Congresso foram sintetizadas reivindicações, que em seguida foram encaminhadas aos órgãos federais responsáveis pela política fundiária, e entre estas estavam demandas por regularização territorial para os grupos negros situadas no meio rural.

Segundo Almeida (1989), a sinalização deste acontecimento é importante, pois foi a partir daí que as modalidades de “uso comum” da terra, ignoradas na estrutura agrária brasileira, e nunca antes catalogadas, quantificadas ou cadastradas pelo planejamento governamental, começam a ser alvo de registro (especificamente no ano de 1986).

Podemos afirmar que estes sistemas de “uso comum” foram constituídos das mais variadas formas, por diferentes segmentos camponeses e envolveram agentes distintos como indígenas, escravos, ex-escravos, agregados e etc. Tais sistemas podem ser classificados, entre outras formas, como “terras de santo”, “terras de ausentes”, “terras de herança”, e principalmente, o que interessa à nossa pesquisa, como “terras de preto” (ALMEIDA, 1989).

Tal denominação, que procurava abarcar terras doadas, entregues, apossadas ou adquiridas, com ou sem formalização legal, por famílias de ex-escravos ou mesmo por população negra não escrava, atraiu o olhar de vários agentes e agências, transformando-se em um objeto importante, junto ao momento propício de criação da categoria social “quilombola”.

Mas a produção destes novos sujeitos políticos, diferenciados pela denominação “quilombola”, tem início a partir da emissão do Artigo 68 do ADCT. Este dispositivo corresponde, portanto, ao reconhecimento público da existência de um grupo específico. No entanto, tal dispositivo apresentava pressupostos confusos e indefinidos que indicam que seus criadores não esperavam as consequências futuras que este geraria, e muito menos possuíam uma definição minimamente consensual acerca do que seriam os “quilombos”.

Na perspectiva de Fiabani (2008, p.36) o Quilombo de Palmares tinha uma carga simbólica naquele momento, influenciando as discussões que resultariam mais tarde no Artigo 68 do ADCT, pois a maioria das lideranças do movimento negro, ativistas e intelectuais ligados a questões raciais:

já haviam escolhido Zumbi como herói. Em sentido de oposição à data da Abolição; o quilombo foi apropriado por parte da esquerda brasileira, contrária ao regime militar, como exemplo de resistência, irreverência e apelo à liberdade (...).

Assim, é possível afirmar que o contexto político e social da década de 1980 influenciou a criação do Artigo 68 do ADCT. E apesar das mobilizações e vocalizações terem inicialmente como cena o contexto urbano, o movimento negro, ativistas, cientistas sociais e intelectuais também acabaram entrando no campo dos conflitos fundiários ligados às inicialmente nomeadas “comunidades negras rurais”.

Essas comunidades, que começaram a ser mapeadas já no início da década de 1980, nos estados do Maranhão e do Pará pelo Movimento Negro da região, tiveram as suas demandas vocalizadas no mês de agosto de 1986 através da 1ª Convenção Nacional do Negro pela Constituinte. Em atendimento à convocatória nacional, para que vários segmentos da sociedade pudessem contribuir na construção da Carta Magna, representantes de 63 entidades ligadas às questões raciais participaram conjuntamente dessa Convenção.

A Convenção organizou, em um documento final, as reivindicações que foram enviadas em 1987 para a Assembleia Nacional Constituinte. No documento, o grupo de participantes esclarecia que a “denominação de negros engloba todos aqueles que possuem caracteres, fenótipos, e ou genótipos, dos povos africanos que aqui foram trazidos para o trabalho escravo” (CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO, 1986, p. 1), e propõe um leque de direitos presentes em várias esferas como saúde, educação e segurança.

No título “Sobre a questão da terra”, presente no documento elaborado pela Convenção, é possível encontrar uma segunda demanda por titulação territorial para a população negra, tanto no contexto urbano quanto no rural, e parece ser, no rol de nossas pesquisas, a primeira referência às comunidades “quilombolas”. No texto, aparece grafado: “será garantido o título de propriedade da terra às comunidades negras remanescentes de quilombos, quer no meio urbano ou rural” (CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO, 1986, p. 6).

Em fevereiro de 1987, instalou-se no Brasil a Assembleia Nacional Constituinte⁷ e, logo após, em abril, foram formadas Subcomissões Temáticas. É possível encontrar na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, os primeiros apontamentos responsáveis por construir mais tarde o dispositivo voltado para os “quilombolas”. Ressaltamos, mais uma vez, que estes tinham sido inicialmente apontados na Convenção Nacional do Negro, em 1986.

As audiências públicas contaram com a participação dos deputados constituintes, antropólogos, sociólogos, líderes do Movimento Negro e historiadores. Nelas, as intervenções foram enfáticas quanto à desigualdade social vivida pelos grupos negros no Brasil. Por isso, apontaram a necessidade de medidas compensatórias que colaborassem para a isonomia e pagamento da dívida histórica que o país teria com os descendentes de escravos.

Na ata da 16ª reunião (realizada em 25 de maio de 1987), que tem como pauta a votação do anteprojeto da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias⁸, é possível localizar no título “Direitos e Garantias”, a ementa que resultaria mais tarde no Artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. O artigo colocado em votação, e mais tarde aprovado, afirmava que: “O Estado garantirá o título de propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos Quilombos” (ATAS DE COMISSÕES, 1987, p. 179).

A presença deste artigo na votação do anteprojeto é marcada pela atuação de dois constituintes: Benedita da Silva (PT/RJ) e Carlos Alberto Caó (PDT/RJ), que foram informados das demandas formuladas pelo movimento negro na Convenção Nacional do Negro, em 1986. Ao pesquisar a página da Web do Senado Federal, é possível localizar o momento que marca a entrada da categoria “quilombola” no campo do Estado, no que diz respeito à proposta de regulamentação das terras das “comunidades negras remanescentes de quilombos”.

A constituinte Benedita da Silva, antes da 16ª Reunião da Subcomissão que citamos acima, foi quem enviou uma sugestão (número 9015 – de 6 de maio de 1987⁹) ao anteprojeto de texto constitucional, justificando que eram necessárias

medidas de ação compensatória para os cidadãos afro-brasileiros no que diz respeito aos direitos à cidadania e igualdade de condições, tendo em vista a “experiência histórica da escravidão” no Brasil.

Por isso, sua sugestão era que fosse acrescentado na parte relativa à Ordem Econômica da futura Constituição os seguintes artigos: “Será garantido o título de propriedade da terra às comunidades negras remanescentes dos quilombos” e o “Estado priorizará na distribuição de títulos de propriedade de terra, como medida compensatória, o pleito da comunidade afro-brasileira¹⁰⁰”.

Mais à frente, já na fase das emendas ao anteprojeto da Constituição Federal, aparece a proposta (número 19155, de 13-08-1987) do deputado Carlos Alberto Caó, cuja formulação era a seguinte:

Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

Com a aprovação da Constituição Federal em 1988, as propostas de Benedita da Silva e Carlos Alberto Caó resultaram no Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que ficou com a redação¹¹ que já conhecemos. Já a referência ao tombamento dos sítios históricos de origem “quilombola” foi remetida ao artigo 216 da Constituição (“§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”).

O que percebemos é que o direito à titulação do território dos “quilombolas” acabou por ficar localizado no corpo “transitório” da Constituição, ou seja, fora do texto constitucional. Isto porque este direito foi configurado como Ato de Disposição Constitucional Transitório (ADCT). Nessa perspectiva, Cavalcanti¹² (2011) esclarece que apesar de serem normas constitucionais, os ADCTs marcam um leque de questões que durante a aprovação da Constituição não haviam ficado claras, ou não havia mais tempo para o debate.

Assim, ao que parece, a finalidade do que foi alocado no ADCT, ou ao menos a principal finalidade, parece ser a espera de novos debates, possíveis modificações e inclusões de artigos na Constituição Federal. É o que nos remete, por exemplo, a ideia de “transitórios” que nomeia tais atos (CAVALCANTI, 2011).

A formulação deste dispositivo legal parecia se referir aos resquícios de um passado histórico, ao trazer como sujeitos de direitos aqueles que seriam con-

siderados “remanescentes das comunidades dos quilombos”. Ou seja, o texto redigido e aprovado pelos constituintes beneficiaria tão somente os moradores dos antigos quilombos – ligados à ideia de fuga e isolamento geográfico – e os seus descendentes. É possível notar que os relatos emitidos na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias colaboraram para dar forma à tal ideia.

O imaginário social presente neste momento era que parte dos escravos, ao alcançarem a liberdade, tinham se tornado camponeses, e com uma organização social diferenciada carregavam em seu modo de vida elementos que comprovavam sua descendência dos antigos quilombos. Assim, o próprio território em que se encontravam teria sido no passado uma réplica do “Quilombo de Palmares”. Por consequência, a ideia de patrimônio histórico parecia informar os deputados constituintes que construíram e aprovaram o Artigo 68 do ADCT.

Neste sentido, as questões relacionadas à definição e critérios de identificação e titulação das comunidades citadas no Artigo, foram os primeiros pontos a serem alvo de discussão de vários agentes e agências que buscavam uma forma de operacionalizar o dispositivo constitucional. O campo de debates contou com a participação de legisladores (com a formulação de anteprojeto de lei visando regulamentar o Artigo 68 do ADCT), e instituições governamentais, como a Fundação Cultural Palmares (FCP), o Ministério da Cultura (MINC), e o Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária (INCRA), criando suas próprias diretrizes e procedimentos para o reconhecimento territorial das comunidades.

Além da presença destes, o campo de discussões e interpretações sobre a “questão quilombola” também contou com a participação do Movimento Negro, no que diz respeito à pressão sobre o Estado pela efetivação do Artigo 68 do ADCT, e com a presença marcante dos antropólogos. Vejamos.

A Antropologia e o “Quilombo”

A partir de um discurso especializado e em conjunto com o movimento negro e o movimento “quilombola” emergente, agentes situados no campo científico brasileiro, em especial na academia, trabalharam no sentido de estabelecer uma interpretação capaz de alargar a compreensão do texto constitucional referente ao artigo 68 do ADCT. Na perspectiva destes agentes, o objetivo era ensinar uma interpretação mais adequada para as demandas colocadas em pauta depois que estes grupos sociais “negros” ganharam visibilidade.

Assim, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) divulgou, em outubro de 1994, o “Documento do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais”, no qual chega a definir um significado para o termo “quilombo”. O documento se apoia na noção de “etnicidade” oriunda dos trabalhos de Fredrick Barth (2000). Em tal perspectiva, os “quilombolas” teriam uma identidade social que emerge dos processos de diferenciação entre grupos que estão em interação. Neste processo, são elaboradas classificações e autot classificações que definem fronteiras sociais e simbólicas.

No escrito “Os grupos étnicos e suas fronteiras”, Barth (2000) afirma que grupos étnicos representam uma categoria social constituída de diferenças que se estruturam com base em características atributivas e identificadoras empregadas pelos próprios sujeitos sociais. Para o autor, é a partir da interação com outros grupos e do estabelecimento de “fronteiras” que um determinado grupo passa a afirmar sua existência.

Dessa forma, como aponta Barth (2000), as características e limites entre os grupos étnicos que devem ser levadas em consideração não correspondem às características objetivas palpáveis ou identificáveis a “olho nu”. As semelhanças e diferenças (culturais ou não), portanto, seriam aquelas que os atores consideram e apontam como significativas: como sinais e signos que podem ser buscados e exibidos para mostrar a pertença a uma identidade. Os grupos étnicos seriam, portanto, formas de organização construídas por relações intersubjetivas e não objetivas. O fundamental nesta perspectiva seriam as “fronteiras” e não as “diferenças culturais” externamente identificadas.

Ao ressaltar estes elementos teóricos, a antropologia contribuiu para que a categoria “quilombola” fosse desencaixada de uma chave histórica (como resquícios do passado colonial), ou biologicamente definida (através de elementos fenotípicos), para transitar pela sociedade brasileira como um agrupamento social que se articula e passa a ser reconhecido a partir de um processo de mobilização étnica.

Contra uma visão estática e substancialista da categoria “quilombo” – que remete ao passado de escravos fugidos vivendo isoladamente – as reflexões em torno destes sujeitos a partir desta nova enunciação propõem uma classificação dinâmica baseada na etnicidade. Assim, “comunidades quilombolas” poderiam estar sendo criadas mesmo na contemporaneidade, em processo contínuo.

Na bibliografia emergente sobre essas perspectivas, o primeiro núcleo de trabalhos que marcará a “ressemantização” do conceito de “quilombo” é apre-

sentado por Almeida (1989), quando faz referência às “terras de uso comum”. Neste núcleo as chamadas “terras de preto” vão ser apresentadas já nos quadros da problemática proposta pelo Artigo 68 do ADCT. Estas seriam mesmo o alvo daquele dispositivo constitucional, devendo, portanto, serem tituladas a partir do direito assegurado em 1988.

Já na década de 1990, os elementos referentes à cor ou raça (tão aparentes no marcador “pretos” – de quem seriam as “terras”) passam a não ser mais centrais no debate. O direito à titulação também passa a ser defendido para outras variações de posse da terra em “uso comum”: como as terras de herança, terras de índio, terras de santos – todas estas mapeadas e conceituadas por Almeida (1989) ainda na década de 1980.

Este conjunto de novos significados para o conceito de “quilombo”, institucionalizado em 1994¹³ pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), no “Documento do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais¹⁴”, marca, portanto, um novo plano conceitual no que diz respeito à interpretação destes grupos como passíveis de serem identificados através do conceito de etnia. Seriam assim os “quilombos” “grupos étnicos” que estariam em processo de constituição permanente através do estabelecimento de “fronteiras” e da afirmação de diferenças – processo que ficou sendo nomeado como “etnogênese”:

(...) O termo “remanescente de quilombo” é utilizado pelos grupos para designar um legado, uma herança cultural e material que lhes confere uma referência presencial no sentimento de ser e pertencer a um lugar e a um grupo específico. Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e valores partilhados. Neste sentido, constituem grupos étnicos conceitualmente definidos pela Antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão. No que diz respeito à territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece à sazonalidade das atividades, sejam agrícolas, extrativistas e outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação do espaço, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solida-

riedade e reciprocidade (...) (DOCUMENTO DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE COMUNIDADES NEGRAS, 1994, pp. 81-82).

Desenhar as “comunidades negras rurais” por essa nova perspectiva produziu elementos que colaboraram para vocalizar e visibilizar estes grupos frente à sociedade e ao Estado brasileiro. Ao receber este discurso, que carregava uma nova classificação, parte das comunidades anteriormente pensadas como “negras rurais”, ou aglutinadas em torno de variadas classificações nativas, ou mesmo não autoidentificadas de qualquer forma, passariam a acionar a identidade “quilombola”, que até há pouco tempo elas próprias desconheciam.

Para a antropologia, o Artigo 68 do ADCT deveria ser regulamentado, levando em consideração a identificação desta miríade de comunidades como “quilombolas”, mas não no sentido de grupos relacionados a um passado histórico, e sim a partir de elementos ligados à identidade, pertencimento e diferença. Abandonando a demarcação de características biológicas, históricas e culturalistas sobre os quilombos, o conceito de grupo étnico associado à identidade e à autodefinição constitui formas sucintas da releitura realizada pelos antropólogos na Carta da ABA, de 1994.

Percebe-se, portanto, que a ABA, como parte da comunidade de intérpretes da “questão quilombola”, utilizou categorias nativas retiradas do corpo de saberes da profissão para indicar, apoiada na pretensão de legitimidade científica, a forma como os “outros” (sociedade, Estado, judiciário e as próprias comunidades antes “negras rurais”) deveriam compreender a emergência dos “quilombolas”.

Ou seja, os requisitos de isolamento e de existência de reminiscências africanas, presentes no imaginário social sobre os quilombos, passam a dar espaço a um novo conjunto de perspectivas, tecidas pelos argumentos antropológicos. Além disto, o discurso da antropologia brasileira, construído a partir de 1994, agenciou a mudança da própria percepção dessas comunidades sobre sua existência, sua história e seu modo de vida. O mais interessante a ser notado é o poder de enunciação e nomeação dessa comunidade de intérpretes.

Frente a este posicionamento adotado a partir da Carta da ABA, o trabalho destes profissionais, tanto no contexto acadêmico, quanto fora dele, está desde então relacionado à construção de direitos e de uma nova perspectiva de identificação para o “quilombo”. Foi, portanto, a partir da publicização deste documento que os antropólogos – enquanto comunidade de intérpretes – institucionalizaram o lugar da sua fala, produzindo uma série de novos sentidos (que passaram a ser

utilizados no campo jurídico e pelo próprio Estado) vinculados à caracterização dos “quilombolas” como identidade étnica.

Mais especificamente, a fala cientificamente autorizada dos antropólogos reconstruiu o conceito de “quilombo” presente no Artigo 68 do ADCT e assim ofertou a matéria-prima discursiva que formatou um novo grupo de sujeitos. Estes encontravam-se antes desarticulados em sua heterogeneidade, ou articulados em causas que não levavam a bandeira dos “remanescentes de quilombos”. A partir de 1994, passaram a ser homogeneamente classificados como grupos “étnicos”, com todas as implicações que esta categoria – na chave interpretativa barthiana proposta – trazia.

O que é necessário enfatizar é que o discurso antropológico construiu e deu significado à produção de diferenças. Os argumentos destes “especialistas” encontraram, nas categorias apresentadas até aqui, um referencial. Este permeou diversos outros discursos e elevou os “remanescentes de quilombos”, estranhos até então ao significado do Artigo 68 do ADCT, à esfera de acesso e regulamentação de direitos.

Após a publicação do Documento do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais, em 1994, no ano de 1995, a ABA se posiciona mais uma vez quanto ao direito territorial “quilombola”, através de uma carta enviada por João Pacheco de Oliveira, então presidente da ABA, à Senadora Benedita da Silva. Segue abaixo o texto completo:

CARTA¹⁵

ABA- Associação Brasileira de Antropologia

Do: Prof. João Pacheco de Oliveira

Para: Senadora Benedita da Silva

Data: 22/05/95

Texto:

Senadora Benedita da Silva

Ilustríssima Senhora:

Em resposta a seu fax de 19.05.95, convidando-nos para participar de discussão relativa à regulamentação do Artigo 68 do ADCT das Disposições

Transitórias da Constituição, a ocorrer amanhã (22-05), venho remeter-lhe alguns subsídios que refletem a experiência de diversos pesquisadores filiados à nossa entidade, que estudaram com profundidade e/ou estão estudando **comunidades rurais remanescentes de antigos quilombos** em vários pontos do país (como as comunidades do rio Trombetas e Erepecuru, no Pará; do Frechal, no Maranhão; dos Kalunga, em Goiás; do Rio das Rãs, na Bahia; de Mocambinho, em Sergipe; dos Cafundós, em São Paulo, entre outros).

Em nossos comentários, vamos nos ater ao Projeto de Lei nº 129/95¹⁶, uma iniciativa extremamente meritória de V. Excia, com a qual gostaríamos de colaborar dentro de nossos limites e competência específica. De início cabe pelos casos já estudados observar que as comunidades rurais negras remanescentes de antigos quilombos devem ser conceituadas como coletividades que possuem padrões culturais próprios, transmitidos e adaptados por cada nova geração, permitindo assim aos seus membros definir com precisão os **limites sociais do grupo** (isto é, quem são os “de dentro” - “insiders” - que têm os seus papéis sociais e obrigações definidos pela coletividade, diferentemente dos “de fora” - os “outsiders” - que não atualizam nem estão compelidos por aquele código cultural).

Reduzir o complexo processo de resistência, manutenção cultural - que garantiu a unidade e sobrevivência dessas coletividades em meio a uma sociedade e a um Estado que lhes eram adversos - a critérios exteriores e arbitrários seria algo extremamente arriscado para a salvaguarda dos direitos e reivindicações destas coletividades.

A conceituação de remanescentes de quilombos como 1) descendentes dos primeiros ocupantes dessas terras e 2) trabalhadores rurais que ali mantêm sua residência habitual (artigo 2º) não é, ao nosso ver, suficiente para concretizar intenções maiores do projeto.

A definição de um grupo através do critério de morada habitual pode deixar de lado importantes segmentos daquela população que dali temporariamente se afastam em função de trabalhos sazonais ou da aquisição de benefícios assistenciais (como a educação, p. ex.), permanecendo, no entan-

to, emocionalmente ligados aos valores das comunidades de origem, onde mantêm as suas obrigações e interesses econômicos sociais.

A literatura antropológica sobre as cidades africanas mostrou à sociedade a impropriedade do conceito de destribalização quando o membro das etnias nativas deixa de ser visto como parte de uma coletividade, sendo enquadrado legalmente como um trabalhador individual. Através de tal artifício, a administração colonial britânica queria minimizar a significação demográfica da população nativa e justificar a expropriação das terras do patrimônio destas coletividades.

Por outro lado, devemos alertar quanto aos riscos de adotar como uma definição legal o critério da descendência. Estabelecer cadeias genealógicas que devam remontar a mais de 150 anos – quando se constituiu o quilombo originário – pode ser uma tarefa extremamente difícil para os técnicos encarregados deste trabalho, abrindo, portanto, brechas para possíveis questionamentos via Judiciário dos atos de reconhecimento realizados pelo Executivo.

A hipótese de vir a fundamentar a prova de reconhecimento em procedimentos biológicos (herança genética verificada pelo DNA) seria ainda mais grave pois deixa inteiramente de fora processos sociais (como o da adoção ou do casamento com pessoas de fora) que podem ser importantes na constituição daquela coletividade, estando plenamente regulado por seus usos e costumes. **Em suma, as comunidades de remanescentes de quilombos não podem ser definidas em termos biológicos e raciais, mas como criações sociais, que se assentam na posse e usufruto em comum de um dado território e na preservação e reelaboração de um patrimônio cultural e de identidade própria.**

Seria inadequado instituir como alternativa legal para a regularização das terras de remanescentes de quilombos a titulação individual segundo as concepções de domínio e os procedimentos habitualmente utilizados pelo INCRA. Tais comunidades não podem ser enquadradas unicamente como componentes da massa indiferenciada de trabalhadores rurais existentes no Brasil, pois sofrem discriminações específicas em virtude de

serem caracterizados como “negros”, paralelamente lutando por manter tradições culturais próprias, que se realizam dentro dos parâmetros espaciais de uma **terra de uso comum**.

É absolutamente fundamental para a continuidade destas coletividades que seja respeitada a sua forma de apropriação da terra e a ativação de seus usos e costumes. **Para isso, a alternativa legal que nos parece mais oportuna é que em cada caso específico os remanescentes de quilombos se organizem em uma associação, que gerencia portanto coletivamente a terra e os recursos materiais ali existentes, vindo a ser titulada e registrada a terra em nome de cada associação acima mencionada.**

Por último, ponderamos que, para conduzir tal processo de regularização fundiária – radicalmente distinto de outros verificados no meio rural brasileiro – não nos parece apropriado o INCRA, mas sim o Ministério da Cultura, uma vez que se trata de assunto que em última instância, interessa ao seu mandato de preservação do patrimônio cultural brasileiro em um de seus aspectos mais salientes, o da diversidade étnica e cultural. Colocando-nos à disposição de V. Excia. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, reiteramos nossa avaliação quanto à alta relevância de tal projeto de lei, razão que justifica o nosso empenho em contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Atenciosamente,
João Pacheco de Oliveira
Presidente da ABA
Associação Brasileira de Antropologia

Como podemos perceber, a narrativa presente neste documento centra-se nas categorias apresentadas no Documento do Grupo de Trabalho sobre comunidades negras rurais, de 1994. As categorias que emanam da teoria Barthiana, como “grupos étnicos”, “fronteiras étnicas”, e a de “uso comum” elaborada por Almeida (1989), são a base argumentativa desta carta.

Isto porque os aspectos históricos e biológicos são colocados como pontos negativos no que diz respeito a possibilidades de identificação das comunidades

“quilombolas”. Como afirma a carta da ABA, de 1994, a existência destes grupos deveria ser analisada como “criações sociais, que se assentam na posse e usufruto em comum de um dado território e na preservação e reelaboração de um patrimônio cultural e de identidade própria” (CARTA DA ABA, 1995, s/p).

Para além do que se repete, ao longo de todos os enunciados apresentados até este momento – como sabemos, estrategicamente, a repetição de palavras e ideias criam uma existência naturalizada da realidade – o grande destaque da narrativa presente nesta segunda carta é o debate que o Presidente da ABA faz acerca da representação das “comunidades rurais negras remanescentes de antigos quilombos” por meio de Associações “Quilombolas”. A ideia de posse coletiva e da representação destes grupos por meio de associações é apresentada como solução devido à imprecisão do Artigo 68 do ADCT.

Quem seriam estes grupos e como a titulação territorial seria instituída? A titulação seria para cada “quilombola” individual, para cada família, ou para a comunidade? De fato, a ideia de uma associação como representação coletiva de cada comunidade passará a fazer parte dos decretos e portarias instituídas adiante. A carta, enviada à Senadora Benedita da Silva, materializa os aportes teóricos utilizados na interpretação antropológica sobre a “questão quilombola”. Esta expressa o maior objetivo proposto pela ABA: dar efetividade ao Artigo 68 do ADCT e alargar o rol de possíveis beneficiários deste, representando a imposição do poder simbólico oriundo do campo da ciência (em específico da antropologia) sobre o campo do Estado.

Neste caso em tela, através de uma aproximação com o legislativo, a ABA buscou fortalecer uma interpretação específica da “questão quilombola”. O conteúdo desta carta foi imprescindível para a oficialização da interpretação vocalizada pelos antropólogos – como mostram os desdobramentos políticos e legais futuros. Mais do que isso, temos aqui um indício do poder de agência da ABA no campo de questões étnicas e raciais, para além do campo da ciência.

É possível verificar como esta narrativa que emana da antropologia vai sendo progressivamente incorporada por nichos estatais que se relacionam com os “quilombolas”. Cronologicamente, o primeiro indício deste movimento pode ser encontrado na Portaria do INCRA n.º 307, de 22 de novembro de 1995, na qual o órgão tomava para si a responsabilidade pela efetivação da titulação das áreas relativas às comunidades “quilombolas”. Nesta, aparece já uma adequação do discurso estatal à perspectiva de que as titulações deveriam ser coletivas para as “comunidades remanescentes” (com título *pro indiviso*, portanto) e não para o “remanescente

individual”, o que é uma direta derivação da perspectiva de “uso comum”, tão repetidamente utilizada pelos agenciadores do discurso antropológico.

O ponto culminante desta adequação é o Decreto nº 4.887/2003, que significará – como já apontamos – a grande inflexão no campo da “questão quilombola” até este momento. Isto porque tal ordenamento se insere em contexto de negação da interpretação mais restritiva do Artigo 68 do ADCT, que vinha sendo feita no governo Fernando Henrique Cardoso¹⁷, e adere completamente à interpretação defendida pela Associação Brasileira de Antropologia acerca do que seriam os “quilombolas” e como deveriam ser definidos os seus territórios.

Neste sentido, o Decreto valida a “autodefinição da própria comunidade” para a “caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos” e além disto define as “suas terras” como aquelas “utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural”, o que consequentemente demanda que para “a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos” (DECRETO Nº 4.887/2003, Art. 2º).

Esta alteração profunda na própria definição conceitual daqueles que seriam os possíveis beneficiários do direito previsto pela Constituição de 1988 leva o INCRA à emissão de Portarias e Instruções Normativas, com o objetivo de normatizar os novos procedimentos de titulação. Nestas, o INCRA será obrigado a definir procedimentos detalhados com intenção de melhor instruir os processos. Esperava, com tais medidas, resguardá-los de demandas judiciais, passíveis de serem acionadas pelos setores contrários ao Decreto acima, ou mesmo, mais diretamente, pelas partes interessadas (fazendeiros e agroindústrias, principalmente).

Neste movimento ocorre um atrito com a Associação Brasileira de Antropologia, quanto à Instrução Normativa INCRA nº 20 de 2005, que define a composição que deveria ter o relatório antropológico. A reação dos antropólogos é imediata e questiona o que seria uma interferência estatal “sobre o saber e o fazer antropológicos”.

Esta demanda se opunha, portanto, ao fato do INCRA ter definido uma lista de itens que deveriam obrigatoriamente estar presentes no relatório necessário para a tramitação do processo de titulação dos territórios “quilombolas”. Segundo a ABA:

(...) diferentemente de outras perícias técnicas, o relatório antropológico não trabalha sob o suposto de uma verdade absoluta e externa aos atores, mas de-

semprenha o papel de apreender e interpretar o ponto de vista nativo sobre sua história, sociedade e ambiente, de forma a traduzi-lo nas linguagens externas a ele (ABA, CARTA DE PORTO SEGURO, 2008 p. 2-3).

Através da Carta de Porto Seguro percebemos que a comunidade de intérpretes que se aglutina em torno do saber antropológico procura contrapor ao INCRA sua posição autorizada dentro do campo. Esta adviria do fato de os antropólogos reivindicarem o lugar de “especialistas” nas complexas questões que giram em torno da organização social dos grupos que solicitam o autorreconhecimento como “quilombolas”.

Assim, os antropólogos explicitam que o relatório antropológico não poderia ser enquadrado em normas definidas nas instâncias burocráticas do Estado. Ao contrário, deveria ser construído a partir dos formatos teóricos e metodológicos próprios à produção do conhecimento no campo da ciência antropológica. Os resultados do trabalho de campo, realizados a partir desta perspectiva científica, seriam posteriormente “decodificados” e repassados ao Estado para fazer parte do processo correspondente às titulações territoriais. Este grupo de intérpretes, responsáveis pela criação de um novo sentido para o “quilombo”, questionava a falta de autonomia intelectual, de linguagem e de uso de seus instrumentos metodológicos frente às determinações do INCRA.

O que estava em jogo era mais uma vez a interpretação da “questão quilombola”. Os antropólogos, ao discutirem as instruções normativas publicadas pelo INCRA após 2003, referentes ao processo administrativo para titulações territoriais, apontavam que este não poderia ser reduzido a uma agenda de reforma agrária.

A Carta de Porto Seguro dava destaque principalmente para a nomeação das comunidades negras rurais/urbanas como “grupos étnicos” e à categoria “alteridade”, como formas de compreendê-las e interpretá-las. Segundo a ABA, estas categorias e os significados produzidos por estas chaves interpretativas eram necessárias para a investigação antropológica e precisavam ser definidas nas normativas do INCRA.

Mas a solução de compromisso não tarda e a relação de proximidade entre o INCRA e os agentes da produção discursiva do campo da antropologia sai fortalecida do embate. A solução se traduz na Instrução Normativa nº 57/2009 do INCRA. Esta, apesar de manter uma definição prévia do que deveria ser o conteúdo do relatório antropológico, passa a demandar detalhamentos diretamente relacionados ao formato que a perspectiva teórica barthiana aporta à interpretação dos

“quilombolas” como grupos étnicos, tais como: “sinais diacríticos da identidade étnica”, “formas de construção e critérios de pertencimento” e “fronteiras sociais do grupo” – que aparecem no artigo 10º desta Instrução Normativa.

Mas o Estado, é claro, não pode ser tomado como um monólito. A ruptura radical que a proposta da Carta da ABA, ancorada na teoria barthiana, propõe em relação a caracterizações substancialistas acerca do que seriam os “quilombos”, não foi completamente incorporada na ossatura material do Estado.

Exemplo disto é que é possível ainda encontrar no site da Fundação Cultural Palmares uma definição de “quilombo” inteiramente “não ressignificada” e completamente histórico-cronológica, que se refere a “descendentes de africanos escravizados” com manutenção há séculos de “tradições culturais”. O mesmo posicionamento foi encontrado por nós em vários documentos produzidos por este órgão.

Já nas publicações do Ministério do Desenvolvimento Social, que chegam a nomear os “quilombolas” como público específico (estes se tornam alvo de diversas políticas e programas sociais), vemos a partir de 2007 a utilização direta de interpretações e descrições que emanam do novo conceito de “quilombo” e que vinham sendo esgrimidas pelos antropólogos.

E foi assim que a interpretação antropológica vocalizada neste momento agenciou a construção de uma interpretação que foi apropriada pela agenda que se formou no campo do Estado, mas não somente por esta, claro. Os enunciados e as categorias trabalhadas delinearam os marcos do sentido de respeito à diversidade e a diferença, da dívida histórica para com os grupos “tradicionais” etc. Cada um destes elementos passou de alguma forma a fazer parte do discurso daqueles que fizeram ou fazem parte dessa configuração e atuam na construção mais ampla da “questão quilombola”.

Fica claro que os antropólogos, através de uma cadeia discursiva própria, e do manuseio de categorias nativas de sua lavra intelectual (tanto daquelas oriundas de produções internacionais, quanto das *made in Brazil*), exerceram o papel de agentes. Estes formularam um sistema de diferenças criadas e alicerçadas em categorias teóricas e colaboraram para a criação da identidade “quilombola”. Seguindo este caminho, estimularam um leque variado de estratégias capazes de articular a efetivação do Artigo 68 do ADCT.

Considerações Finais

Neste artigo, procuramos mostrar que a definição contemporânea do que são os “quilombos”, os “quilombolas” ou os “remanescentes das comunidades

dos quilombos”, é também a história social da produção do monopólio da antropologia sobre um objeto por ela própria construído. De fato, um objeto impreciso e fugidio, que nas ciências sociais carregava denominações variadas como “camponeses negros”, “caipiras negros” e “comunidades negras rurais”, vai ganhando unidade após 1988.

Tal objeto se consolida, em 1994, em uma interpretação específica, teoricamente informada pelos cânones da ciência antropológica. A partir daí ganha unidade, emitida pelo discurso científico que produz um importante “efeito simbólico” ao “consagrar um estado das visões e das divisões no mundo social” (BOURDIEU, 2003, p. 119).

Verificamos a ocorrência de um duplo movimento. Por um lado, a disseminação da interpretação antropológica do que seriam os “quilombolas” no seio das comunidades que passam a se autodeclarar desta forma (o que, em geral, a literatura da área nomeia como “processo de etnogênese”), e entre os agentes externos que atuavam na mobilização destes grupos. No entanto, neste artigo nos detivemos com maior ênfase nas discursividades que foram sendo tecidas no campo da própria antropologia brasileira.

Os primeiros discursos da antropologia têm como base a categoria “uso comum” cunhada em Almeida (1989). Com esta, era possível demarcar que, apesar da diversidade de características culturais e fenotípicas, apesar dos diferentes contextos de formação histórica das comunidades, etc., havia algo em comum na organização social destas. E isto consistia em uma forma específica de produzir, que se fazia fora dos parâmetros ocidentais da propriedade privada e do capital. Tratar-se-ia de formas de apropriação de recursos naturais e de territórios de produção baseadas no uso coletivo e comum.

A importância desta categoria deve-se ao fato de encontrar algo de homogêneo na diversidade empiricamente observada e ao mesmo tempo introduzir a noção de território. Este último, por sua vez, cumpria a função de afirmar cientificamente uma indissociabilidade radical (ou quem sabe uma “afinidade eletiva”) entre os “quilombolas” e “suas terras”.

A segunda categoria que perfaz esta confluência é a de “etnicidade”, tal como encontra-se na obra de Barth (2000). Com esta, foi possível argumentar que os “grupos étnicos” são construídos com base em características atributivas e identificadoras empregadas pelos próprios nativos. Tais grupos somente passam a existir a partir da interação com outros e do estabelecimento de “fronteiras étnicas”.

Assim, a definição étnica não poderia ser apreendida por uma leitura objetiva externa, mas sim identificando o que o próprio grupo considera como elementos ou traços significativos e capazes de representar a diferença em relação a outros grupos, bem como alicerçar o seu pertencimento identitário. Com isso, no caso dos “quilombolas”, estes não poderiam ser nomeados a partir dos traços culturais que os diferenciariam (pois estes poderiam nem mesmo ser passíveis de identificação externa), mas sim das “fronteiras étnicas” que o próprio grupo estabeleceu e das quais retira fundamento para sua autoclassificação e para a classificação dos outros.

A importância desta categoria para a narrativa construída no pós-1994 pela antropologia nacional é evidente: por serem “grupos étnicos”, os “quilombolas” se autodefinem por critérios próprios construídos intersubjetivamente. Ou seja, a enorme diversidade de situações que conformam as comunidades passa a não ter significado prático para sua identificação.

Tais grupos seriam homogeneamente étnicos, porque definiram, em algum momento, a existência de uma fronteira simbólica a lhes separar dos “outros”. Ficava assim não somente fundada uma unidade entre os “quilombolas”, mas também justificada teoricamente a autoidentificação do grupo como critério único para atestar a sua existência “real”. Por fim, se o que importa são as diferenças consideradas significativas para os membros dos grupos étnicos, seriam estas que os antropólogos deveriam focar quando da produção dos laudos que compõem os processos de titulação territorial.

Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terras de preto, terras de santo, terras de índio: uso comum e conflito*. Belém: NAEA/UFGA, 1989.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. *Documento do grupo de trabalho sobre comunidades negras rurais*. Rio de Janeiro: 1994.

_____. *Carta de Porto Seguro*. Porto Seguro, 04 jun. 2008. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/cartadeportoseguro.pdf>. Acesso em: 18 out. de 2015.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Atas de Comissões: Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituico>>

es_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-esubcomissoes/comissao7/subcomissao7c>. Acesso em 21 abril de 2014.

BARTH, Fredrik. *Os grupos étnicos e suas fronteiras*. In: BARTH, Fredrik. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas: sobre a teoria da ação*. São Paulo: Papi-rus, 1996.

_____. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. *Constituinte Benedita da Silva*. Sugestão nº 9015 – de 6 de maio de 1987 de maio de 1987. In: Diário da Assembleia Constituinte (Suplemento). Brasília: 1987. 42 p. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco9001-9100>. Acesso em 09 abril de 2016.

_____. *Constituinte Carlos Alberto Caó*. Proposta nº 19155 de 13 de agosto de 1987. In: Emendas oferecidas ao anteprojeto da Constituição Federal. Brasília: 1987.

_____. *Portaria Incra/p/ n.º 307, de 22 de novembro de 1995*. O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do art. 20 da Estrutura Regimental da Autarquia aprovado pelo Decreto n.º 966, de 27 de outubro de 1993. Disponível em: <<http://www.cpis.org.br/htm/leis/fed4.htm>>. Acesso em: 18 out. de 2015.

_____. *Instrução Normativa Nº 20, de 19 de setembro de 2005*. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://www.cpis.org.br/htm/leis/fed22.htm>>. Acesso em: 18 out. de 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. *ADCT: função e interpretações práticas*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, mai. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9457&revista_caderno=9>. Acesso em: 21 maio de 2014.

CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE. Brasília: 26-27 ago.de 1986. Disponível em: <http://www.institutobuzios.org.br/documentos/CONVEN%C3%87%C3%83O%20NACIONAL%20DO%20NEGRO%20PELA%20CONSTITUTINTE%201986.pdf>. Acesso em: 21 maio de 2014.

FIABANI, Aldemir. *Os novos quilombos: luta pela terra e afirmação étnica no Brasil (1988-2008)*. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2008.

SILVÉRIO, Valter Roberto. *Evolução e contexto atual das políticas públicas no Brasil: educação, desigualdade e reconhecimento*. In: PAULA, M.; HERINGER, R. (Orgs.). *Caminhos convergentes: Estado e sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll/Action AID, 2009, pp. 14-38.

Notas

- 1 Mestre em Desenvolvimento Social. Doutoranda em Política Social pela Universidade Federal Fluminense. Email: amandalacerdajorge@hotmail.com
- 2 Doutor em Ciências Sociais. Professor da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense. Email: aapbuff@globo.com
- 3 Vale ressaltar que o termo “remanescente” vinha sendo usado pelas agências públicas brasileiras para se referir a grupos indígenas “destribilizados” existentes no Nordeste do Brasil.
- 4 Com exceção de “comunidades negras rurais” localizadas no Maranhão e Pará que já articulavam demandas junto ao movimento negro da região desde a década de 1980.
- 5 A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) compõe o ordenamento jurídico brasileiro e tem por finalidade obter a declaração pelo Supremo Tribunal Federal de que uma lei ou ordenamento normativo (ou partes destes) é inconstitucional.
- 6 É interessante notar que estas reivindicações por terra, feitas pelos trabalhadores rurais, datadas de 1985, estarão presentes em 1986, na Convenção Nacional do Negro, o que nos remete a pensar na influência deste momento para a construção de demandas por direitos para a nova categoria social que estava por aparecer.
- 7 As discussões do novo texto constitucional na Assembleia Nacional Constituinte tiveram início nas 24 Subcomissões Temáticas, agrupadas em 8 Comissões. Após aprovados nas Subcomissões, os textos seguiram para as Comissões Temáticas respectivas, onde foram elaborados os capítulos por temas. Os três anteprojetos de cada Subcomissão foram reunidos em um anteprojeto único e, em seguida, transformado em um Anteprojeto de Comissão. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente>. Acesso em: 20 mai. 2014.

- 8 As Atas desta Subcomissão estão disponíveis em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7c >. Acesso em: 20 mai. 2014.
- 9 A sugestão número 9015 de 6 de maio de 1987 está disponível em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco9001-9100 >.
- 10 Diário Nacional da Assembleia Constituinte. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco9001-9100 >. Acesso em: 19 mai. 2014.
- 11 De fato, a proposta original do deputado Caó acabou sendo dividida. A referência aos direitos territoriais foi colocada nas Disposições Constitucionais Transitórias e a referência ao patrimônio histórico acabou sendo incorporada nos artigos 215 e 216.
- 12 CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. ADCT: função e interpretações práticas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9457&revista_caderno=9>. Acesso em: mai. 2014.
- 13 Neste mesmo ano também ocorreu um seminário da FCP, que levantou questões acerca dos critérios de aplicabilidade do Artigo 68 do ADCT.
- 14 Segundo Leite (2000), a realização do GT onde este documento foi constituído se deu a pedido do Ministério Público. Este queria maiores esclarecimentos sobre os “remanescentes de quilombos”, tendo em vista que já tinha conhecimento das pesquisas que estavam sendo realizadas no campo da antropologia. O documento será melhor trabalhado por nós no capítulo dois desta Tese.
- 15 Este documento foi retirado do livro “Regulamentação de Terras de Negros no Brasil”, obra publicada no ano de 1997, pelo Boletim Informativo do Núcleo de Estudos Sobre Identidade e Relações Interétnicas (NUIER).
- 16 Projeto de Lei enviado ao Senado (nº 129) por Benedita da Silva com o objetivo de regulamentar “o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do Artigo 68 do ADCT”. Esta nota foi inserida por nós e não faz parte do texto original.
- 17 No ano de 2001, se instaura um quadro que poderíamos chamar de anti-ressignificação do conceito de “quilombo”. O responsável por isso foi o Decreto Nº 3.912/2001. Regulamentado pelo poder Executivo no governo Fernando Henrique Cardoso, este trouxe um princípio restritivo para o Artigo 68 do ADCT, rompendo com a continuidade dos debates que giravam em torno da etnicidade e da autodefinição, enunciados pelos antropólogos e posteriormente pelas próprias comunidades.

Artigo recebido em outubro de 2015 e aceito para publicação em janeiro de 2016.

